

AO JUÍZO DA _ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DISTRIBUIÇÃO

URGENTE

SILVIA ANDREA FERRARO (SILVIA DA BANCADA FEMINISTA), brasileira, solteira, professora, atualmente vereadora do Município de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.116.294-5, inscrita no CPF sob o nº: 108.091.008-51, com endereço para fins de intimação ao Viaduto Jacareí, nº 100, 7º Andar, Gabinete 706, Centro, São Paulo, CEP 01319-900, por meio de seus advogados ora constituídos (procuração em anexo), vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR

em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, com endereço no prédio sede da Prefeitura, Viaduto do Chá, nº 15, Centro, CEP 01002-020, **THIAGO MARTINS MILHIM**, brasileiro, casado, atual Secretário de Esportes e Lazer do Município de São Paulo, portador do RG nº: 462556347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.439.658-52, com endereço para fins de intimação a Alameda Iraé, 35 - Moema | CEP: 04075 -000 (Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e **SÃO PAULO TURISMO S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 62.002.886/0001-60, sediada a Av. Olavo Fontoura, 1209 - Santana, São Paulo - SP, 02012-021, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR

Nos termos da Lei 4.717/64, é a autora parte legítima para a propositura da presente ação, por ser cidadã paulista e gozar de seus plenos direitos políticos, conforme se aduz do seu título de eleitor em anexo.

Destaca-se também que sua condição de vereadora do Município de São Paulo é a prova inequívoca de sua residência em São Paulo e do gozo de seus direitos políticos, por ser condição sine qua non da investidura do cargo, estando, portanto, presentes os requisitos legais de legitimidade do polo ativo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 6º da Lei 4.717/65 expressamente prevê que:

“Art. **6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º**, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Sendo o polo passivo preenchido por pessoas públicas e empresa referida no art. 1º da referida Lei, restam preenchidos os requisitos para legitimidade passiva da presente ação.

Estando incontroversas ambas as legitimidades – ativa e passiva – da presente ação, passemos então, aos elementos fáticos e jurídicos que dão substrato a pretensão autoral.

I - DOS ELEMENTOS FÁTICOS NUCLEARES AO DESLINDE DA AÇÃO: FLAGRANTE E OBSCENO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA SÃO PAULO TURISMO S/A PARA EVENTO DE INTERESSE INTRÍNSICAMENTE POLÍTICO

N. Julgador, ao longo das últimas duas semanas, em especial, após manifestação da dita oposição ao governo federal, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, e seus asseclas, convocaram manifestação denominada “***Motociata com Bolsonaro***”, cujo objetivo era de defender as políticas de sua gestão, e a defesa de suas principais bandeiras: **tratamento precoce contra a covid-19, fim do isolamento social e do uso de máscaras, e sua oposição frontal contra governadores e prefeitos, que a seu jugo, destroem a economia brasileira.**

Vejamos algumas das convocatórias feitas por seus apoiadores:



The image shows a screenshot of an Instagram post by Bia Kicis, a Brazilian politician. The post features a graphic with a motorcycle rider and text: "300.000 MOTOS INSCRITAS", "O GUINNESS WORLD RECORDS VEM AO BRASIL PARA AVALIAR A MOTOCIATA EM APOIO AO PRESIDENTE BOLSONARO. AO QUE TUDO INDICA SERÁ A MAIOR DO MUNDO. NÃO HÁ MAIS MOTOS DISPONÍVEIS PARA LOCAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. A ECONOMIA AGRADECE! 12 DE JUNHO". The post has 56,953 likes and several comments.

PFT

PARAHYBA FT
ADVOCAIA ASSOCIADA

CA

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É HOJE!
MOTOCIATA às 9h COM O
PRESIDENTE JAIR BOLSONARO
12 de junho

Com Pedágio Solidário: doe 1 kg de alimento não perecível
SAÍDA DA PRAÇA CAMPO DE BAGATELLE,
ZONA NORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO

CARLA ZAMBELLI
DEPUTADA FEDERAL

carla.zambelli

carla.zambelli É HOJE!

Mais de 300 mil motos já estão cadastradas. Não há mais motos para alugar e é possível que o Guinness Book avalie novo recorde mundial.

ESPERAMOS VOCÊS BRBR

ATENÇÃO, SÃO PAULO!
MOTOCIATA COM O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO:

A saída será às 9h, da Praça Campo de Bagatelle, Zona Norte da cidade de São Paulo e a chegada será no Ibirapuera, no Monumento às Bandeiras.

Gostos: elienechacon.ec e 56 722 outras pessoas
HÁ 2 DIAS

Adiciona um comentário... Publicar

Bibo Nunes @bibonunes1

O que deve pensar um urubu de plantão, depois de ver essa mega motociata de apoio a Bolsonaro, em SP?
Chora, nenê...

bibonunes1 Urubus de plantão afogados nas lágrimas!
17 h

gersonramos20 Acho que pensa: TAMO PERDIDO
17 h 2 gostos

Gostos: marcelo.s.fernandes.2015 e 1 383 outras pessoas
HÁ 17 HORAS

Nos meios de comunicação que apoiam o governo federal, a exemplo da rádio Jovem Pan de São Paulo, veicularam a manifestação como estritamente de apoio a Jair Bolsonaro, conforme se depreende das aspas do “jornalista” Adrilles Jorge, no programa “Morning Show” desta segunda-feira dia 14/06/2021:

“Eu acho que a gente saiu no lucro (...) o fato é: **o Bolsonarismo é uma força, foram dezenas de milhares de pessoas arrematadas espontaneamente sem mortadela, sem sorteio, sem nada**”¹

Ou seja, o que se depreende das convocatórias e das repercussões da dita manifestação, é que seu fito único e exclusivo era o de demonstrar apoio e força do governo e suas bandeiras, nada mais nada menos.

Tal assertiva – **de que era uma manifestação política de promoção da figura do presidente** – é fundamental para o deslinde do feito, pois, na manhã do sábado dia 12/06/2021, dia em que se realizaria tal manifestação, os cidadãos paulistanos foram surpreendidos com a seguinte publicação em diário oficial, da pasta de Esporte e Lazer, em despacho de seu Secretário, Sr. Tiago Martins Milhim, que disponibilizou **R\$ 75.243,17** para a realização do evento, conforme se depreende de captura de tela do D.O. abaixo colacionada:

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=WgLjiz-r5m4&t=761s>



PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6019.2021/0001598-0

I – DESPACHO:

1. À vista dos elementos constantes do presente processo, em especial manifestação de SEME/GAB (045946723 e 045969657) e o Parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (045963585), devidamente cumprido pelos setores técnicos competentes, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 13.278/02 e no Decreto Municipal nº 44.279/03, além da delegação de competências prevista na Portaria nº 019/SEME/2021, AUTORIZO a contratação direta por dispensa de licitação da empresa SÃO PAULO TURISMO S/A, CNPJ nº 62.002.886/0001-60, para a prestação de serviços, inclusive com a colocação de gradis, objetivando-se a realização do evento denominado “Carreata – Acelera para Cristo com Bolsonaro”, no dia 12 de junho de 2021, no valor total de R\$ 75.243,17 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

2. DESIGNO como fiscal do contrato o servidor Vander Lins Gomes, RF nº 838.707-9, cujas atribuições constam na legislação federal bem como no Decreto Municipal n. 54.873/2014 e suas regulamentações.

3. AUTORIZO, por fim, a emissão de nota de empenho a favor da SÃO PAULO TURISMO S/A, CNPJ nº. 62.002.886/0001-60, no valor de R\$ 75.243,17 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), para atender as despesas contratuais, onerando a dotação orçamentária nº 73.1 0.13.695.3015.2.118.3.3.91.39.00.00, conforme Nota de Reserva nº 32.448/2021 (045968495).

Inobstante a possibilidade de se questionar a pertinência e legalidade do procedimento licitatório de contratação direta, e, inobstante a possibilidade de arguição de improbidade administrativa do Secretário ao disponibilizar dinheiro público para manifestação de interesse particular, fato é, que o referido ato administrativo é **FLAGRANTEMENTE** viciado, pois nele há **OBSCENO** desvio de finalidade.

Em que pese no Diário Oficial o evento ter a denominação de “Acelera para cristo com Bolsonaro”, na tentativa de mascarar a real finalidade do ato, para se assemelhar a eventos que tradicionalmente acontecem na cidade e tem apoio econômico do Poder Público, como a “Marcha para Jesus”, “Festa da Achiropita”, ou até mesmo a “Parada do Orgulho LGBT”, fato é que tal evento **nunca correspondeu a interesse público**, mas sim, única e exclusivamente a interesse político particular do presidente da república e de seus apoiadores.

Não há um veículo de imprensa – desde a dita “grande imprensa” a chamada “mídia independente” – que tenha repercutido o evento como uma celebração da fé, como um evento de interesse público, mas sim, repercutiram de forma **UNÍSSONA** e **INEQUÍVOCA** que tratou-se ali de manifestação de apoio ao governo, conforme alguns exemplos abaixo discriminados:

- **“APOIADORES DE BOLSONARO SE CONCENTRAM PARA MOTOCIATA EM SP”** , Revista Istóe²
- **“APÓS PASSEIO DE MOTO EM SP, BOLSONARO FALA CONTRA MÁSCARAS E ISOLAMENTO SOCIAL, E A FAVOR DE REMÉDIOS SEM EFICÁCIA”**, Portal G1³
- **“ATO COM BOLSONARO REÚNE 12 MIL MOTOS EM SP EM MEIO A NOVO AVANÇO DA PANDEMIA”**, Portal UOL / Grupo Folha⁴
- **“APÓS MOTOCIATA EM SP, BOLSONARO DISCURSA CONTRA USO DE MÁSCARA E DEFENDE SALLES”** , Portal Estadão⁵
- **“AO LADO DO PRESIDENTE BOLSONARO, APOIADORES DO PRESIDENTE FAZEM MOTOCIATA EM SÃO PAULO”**, Jovem Pan

É também digno de nota, para que o D. Magistrado possa realizar cognição de seu livre convencimento na persecução da verdade real, que tal evento, sequer constou da agenda oficial do Presidente da República, sendo assim, a pá de cal definitiva que sepulta de morte qualquer argumento de que o evento tinha outra finalidade senão a da defesa política do Presidente e de seu Governo, conforme podemos depreender da captura de tela da agenda oficial do Chefe do Executivo Nacional disponibilizada a público, abaixo colacionada:

² <https://istoe.com.br/apoiadores-de-bolsonaro-se-concentram-para-motociata-em-sp/>

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/12/passeio-de-motociclistas-em-apoio-a-bolsonaro-provoca-interdicoes-na-marginal-tiete-e-outras-vias-de-sp.ghml>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/concentracao-para-motociata-com-bolsonaro-reune-milhares-em-sp-em-meio-a-avanco-da-pandemia.shtml>

⁵ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sp-tem-bloqueios-no-transito-para-motociata-com-bolsonaro,70003745069>



Ante o exposto, uma vez caracterizado o desvio de finalidade do ato administrativo do Secretário de Esportes que destinou mais de 75 mil reais para a realização de ato político de objetivo único de promoção da figura do presidente da república e suas políticas de governo, passemos então as razões de direito que fundamentam a ilegalidade do ato e seu consequente desfazimento.

II – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO PELO SECRETÁRIO DE ESPORTES ANTE O SEU DESVIO DE FINALIDADE NOS EXATOS TERMOS DO ART. 2º , ALÍNEA “E” DA LEI 4.717/65

A Lei 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, assim versa sobre a nulidade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) **desvio de finalidade.**

Ainda, no parágrafo único do referido artigo, o legislador especificou de forma expressa, o que caracteriza o desvio de finalidade do ato administrativo:

“e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Observe N. Julgador, que a situação fática em comento se amolda perfeitamente ao modal normativo exposto na Lei de Ação Popular.

O Sr. Secretário de Esportes e Lazer, praticou ato administrativo – destinação de verba pública da pasta de Esporte e Lazer para suposto evento de fé e de interesse público – mas visou fim absolutamente diverso, qual seja, **de financiar evento de interesse estritamente político (e portanto, particular) do Presidente da República e suas medidas governamentais.**

Também não pode fugir a análise deste Juízo, que aqui, não há de se falar em óbice ao direito constitucional de livre manifestação, prerrogativa constitucional que o presidente e seus apoiadores gozam em plenitude, **mesmo que o exercitando de forma temerária** propagando desinformações sobre o corona vírus que o entendimento científico majoritário refuta de forma cabal.

Entretanto, no exercício de seu livre direito de manifestação, de interesse estritamente privado, não pode o presidente ou qualquer outro grupo político – seja de direita, de centro, de esquerda ou até mesmo apartidário – se valer de dinheiro público para defender seus interesses, devendo a manifestação ser realizada com financiamento próprio, devendo ser onerado aqueles que a convocam e que querem vê-la acontecer.

Assim, ante o exposto, caracterizado, nos exatos termos do artigo 2º, alínea “e”, caput da Lei 7.717/65, a nulidade do ato administrativo do Secretário de Esportes e Lazer que destinou **R\$ 75.243,17** a manifestação de apoio ao Bolsonaro, por **FLAGRANTE** desvio de finalidade (Art. 2º, parágrafo único, alínea “e”), requer-se que este Juízo declare a **NULIDADE** de pleno direito do ato administrativo *in casu*, conforme preconiza o art. 1º, caput, da Lei 7.717/65.

III – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: CARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E O PERICULUM IN MORA – BLOQUEIO IMEDIATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA “SÃO PAULO TURISMO S/A” NA EXATA MONTA DE R\$ 75.243,17

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe consigo um conceito mais refinado do que previsto na codificação anterior, definindo os requisitos para a tutela de urgência em seu art. 300, que versa:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

N. Julgador, o caso em tela, sem a menor sombra de dúvida, preenche os requisitos estabelecidos pela norma processual vigente.

A probabilidade, ou verossimilhança do direito, resta fartamente **dita, explícita e comprovada nesta Exordial.**

A verossimilhança do direito resta demonstrada de forma cabal. É flagrante, obsceno, um verdadeiro escárnio o desvio de finalidade do ato administrativo ora impugnado.

Como já dito e redito ao longo desta Exordial: o evento do qual destinou-se mais de 75 mil reais da pasta de Esporte e Lazer não possuía nenhuma característica de interesse público, mas sim, o fito único e exclusivo de promoção política do presidente Jair Bolsonaro e suas políticas de governo.

O perigo da mora também resta igualmente caracterizado, pois, existe o real perigo de insolvência da empresa “SÃO PAULO TURISMO S/A” até o transito em julgado da presente ação.

Assim, de forma cautelar, requer-se a concessão da tutela de urgência, para imediato bloqueio judicial das contas bancárias da empresa supramencionada, na exata monta contratada, como garantia do ressarcimento dos cofres públicos caso seja confirmado, em sede meritória, a procedência da nulidade do ato administrativo.

Tal pedido também está ancorado em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, visto que, a referida empresa, poderá manter suas atividades corriqueiras sem prejuízo, ficando apenas preservado o valor ora discutido, para que assim, caso confirmada a nulidade do ato, fique preservado o patrimônio público da cidade.

Ante o exposto, é o que se requer.

IV - DA REMESSA DE CÓPIA AUTENTICADA DESTES AUTOS AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 7.717/65

O art. 15º, da Lei 7.717/65, prevê expressamente que:

“Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.”

Ante o fato de que pelos fatos aqui narrados nesta Exordial, já resta demonstrado ao menos o chamado “*fumus boni iuris*” de que o Secretário de Esportes e Lazer, Thiago Milhim, incorreu em ato de improbidade administrativa, este Juízo deve provocar as autoridades competentes a instaurar procedimentos investigatórios e eventual procedimento judicial para apurar e confirmar se

houve improbidade administrativa do referido Secretário e de qualquer outro servidor público que tenha colaborado com o desvio de finalidade do ato administrativo ora impugnado, o qual, requer-se.

V- DOS PEDIDOS

Diante o todo exposto, requer-se:

- a. Que seja declarado por este Juízo, a nulidade do ato administrativo proferido pelo Secretário de Esportes e Lazer que destinou R\$ 75.243,17 para realização de manifestação em apoio ao presidente da república Jair Bolsonaro, por desvio de finalidade, nos termos ventilados na Exordial, tendo como consequência lógica do desfazimento do ato, a devolução do referido valor aos cofres públicos;
- b. Que, em **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a verossimilhança do direito e do perigo de mora expostos em tópico específico, determine o imediato bloqueio das contas bancárias da empresa São Paulo Turismo S/A na exata monta de R\$ 75.243,17, para que fique preservado o ressarcimento dos cofres públicos caso se confirme em sede meritória a nulidade ora pleiteada, conforme devidamente exposto no tópico específico;
- c. Que sejam oficiadas as autoridades competentes para investigação de eventual improbidade administrativa cometida pelo Sr. Secretário e demais servidores públicos, nos termos do art. 15, caput, da Lei 7.717/65;
- d. A citação dos réus , para, se querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;
- e. A citação e da PREFEITURA DE SÃO PAULO, em separado, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 7.717/65;
- f. Intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- h. A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei de Ação Popular;
- i. A produção todos os meios de prova em direito admitidos;

VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00 (para fins de alçada)

Ainda, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação, como efetiva medida de **JUSTIÇA!**

Por derradeiro requer-se que todas as intimações relacionadas a autora sejam direcionadas a **a LUÍSA D'AVOLA**, inscrita na OAB/SP sob o n 321.292 e **GUILHERME PRESCOTT**

MONACO, inscrito na OAB/SP sob o nº 375.476, , ou, quando postais, sejam direcionados ao Palácio Anchieta, nº 100 , 7º andar, Gabinete 706, Centro – SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo, 14 de junho de 2021.

LUISA D'AVOLA
OAB/SP 321.292

GUILHERME PRESCOTT MONACO
OAB/SP 375.476

LETÍCIA LÉ OLIVEIRA
(ESTAGIÁRIA DE DIREITO RG 14.734.546-46)